



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2124918-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante THEO3 AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA - ME, é agravado PABLO THOMAS EFSTATHIOU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2124918-71.2025.8.26.0000
Comarca: São Bernardo do Campo (8ª Vara Cível)
Processo nº 1127973-72.2024.8.26.0100
Juiz: Heitor Moreira de Oliveira
Agravante: Theo3 Agentes Autônomos de Investimentos Ltda. – ME
Agravada: Pablo Thomas Efstathiou

Voto nº 8.155

Agravo de instrumento – Ação monitória – Recurso interposto em face de decisão interlocutória que deferiu prazo suplementar ao autor para juntada de documentação – Sentença já proferida nos autos principais – Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 114, que, nos autos de ação monitória, confirmando decisão anterior, determinou ao demandante que trouxesse aos autos a documentação comprobatória de que efetivamente prestou o serviço de assessoria alegado na inicial, notadamente, no mês de fevereiro do ano de 2024.

Alega o demandado, ora agravante, que a oportunidade para o agravado acostar toda a documentação necessária ao embasamento de seu pleito inicial deveria ter sido por ocasião do ajuizamento da demanda, sob pena de afronta aos arts. 320, 434 e 435 do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 26/27).

É o relatório.

Conforme constatado em consulta aos autos principais, após a decisão agravada o feito foi sentenciado, tendo o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedido sido julgado procedente (fls. 135/139), inclusive, com apreciação da tese recursal delineada pelo ora agravante.

Diante desse fato, o recurso está prejudicado.

Posto isso, **não conheço** do recurso.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator